

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Requisita informações quanto a viabilidade de implantação de uma faixa elevada de pedestre na Rua 1600, em frente a EMEB, Carlos Alberto Reyes Maldonado, Bairro Jardim Imperial.

Senhor Presidente

Com base no que dispõe o artigo 162, §3º, inciso V e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, combinado com o artigo 111, §2º, da Lei Orgânica Municipal, requero ao Senhor Presidente desta Casa de Leis, que encaminhe ofício ao Prefeito do Município de Cuiabá, e ao Secretário Municipal de Obras, para **requisitar informações quanto a viabilidade de implantação de uma faixa elevada de pedestre na Rua 1600, em frente a EMEB, Carlos Alberto Reyes Maldonado, Bairro Jardim Imperial.**

Ressalta-se que este gabinete já encaminhou a Indicação nº 3357/2023 Processo 21574/2023 para implantação da referida faixa elevada no local, visto ao intenso fluxo de pedestres, todavia, não obstante o pedido e a necessidade de instalação da faixa, foi apenas realizado a pintura de faixa, no qual não provoca a redução de velocidade dos veículos, colocando a segurança dos alunos em risco.

Dessa feita, requisita-se informações acerca da justificativa de execução apenas da pintura de faixa de pedestre, em detrimento da faixa elevada no local, visto a flagrante necessidade de redução de velocidade para travessia dos alunos, sendo a faixa elevada, instrumento mais seguro e adequada a situação.

Posto isso, entabulamos o prazo de no máximo 15 (quinze) dias para prestar as informações e cópias documentos solicitados.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização do município, exercida pelo Poder Legislativo encontra respaldo no artigo 31 da Constituição da República; no artigo 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso; no artigo 108 da



Lei Orgânica Municipal, combinados com o artigo 2º. § 3º do Regimento Interno.

O artigo 108 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Poder Legislativo à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de suas entidades públicas direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

O artigo 111 do mesmo diploma legal determina que o Poder Executivo deverá, publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Na mesma senda, o §2º de referido artigo 111, da Lei Orgânica Municipal, determina que a requerimento de qualquer Vereador, serão fornecidas cópias de documentos no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de, em não fazendo, cometer o Poder Executivo (Prefeito), infração político-administrativa, capitulada em Lei.

A Lei a que se refere o §2º do artigo 111, da Lei Orgânica Municipal, é o Decreto-Lei nº 201/67, que em seu artigo 4º assim prescreve:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a Cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Nestas circunstâncias, o não atendimento do que ora se requer, caracterizará também infração artigo primeiro de referido Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que o Executivo estaria impedindo o funcionamento regular da Câmara, em uma de suas funções institucionais mais sagradas, qual seja, a fiscalizar a execução orçamentária.

Nestes termos, aguarda as providências no prazo acima entabulado, de no máximo 15 (quinze) dias, sob pena do cometimento das infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de setembro de 2024.



Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - PL

Vereador



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

